



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316801

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002217-88.2023.8.26.0132, da Comarca de Catanduva, em que é apelante MARLENE LOURENÇO RAMOS (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados CAMILA SANTOS VEICULOS E PEÇAS LTDA e BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), MARRONE SAMPAIO E FLAVIO ABRAMOVICI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

Flávia Beatriz González da Silva

RELATORA

Assinatura eletrônica

Apelação n.: 1002217-88.2023.8.26.0132

Comarca: Catanduva

Juiz da causa: Marcelo Eduardo de Souza

Apelante: Marlene Lourenço Ramos

Apelados: Camila Santos Veículos e Peças Ltda. e Banco Pan S.A.

Voto n. 2092.

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO USADO. HISTÓRICO DE SINISTRO E LEILÃO. ALEGAÇÃO DE VÍCIO OCULTO E OMISSÃO DE INFORMAÇÕES ESSENCIAIS. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE EVIDENCIAM A PRÉVIA CIÊNCIA DA COMPRADORA. APROVAÇÃO DO VEÍCULO PARA FINANCIAMENTO E CONTRATAÇÃO DE SEGURO. UTILIZAÇÃO DO BEM POR LONGO PERÍODO SEM REGISTRO DE INTERCORRÊNCIAS. DESVALORIZAÇÃO COMO CONSEQUÊNCIA NATURAL DO MERCADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VÍCIO OU DE DEFEITO QUE COMPROMETA A UTILIZAÇÃO DO VEÍCULO. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO OU DE DANO MORAL RELEVANTE. REQUISITOS PARA A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO PREENCHIDOS. **RECURSO DESPROVIDO.** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO MAJORADOS EM RAZÃO DE SUA NÃO FIXAÇÃO NA ORIGEM.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Marlene Lourenço Ramos** em face da r. sentença de fls. 162/165 que, em sede de ação de rescisão contratual c/c restituição de valor pago e dano moral ajuizada em face de Camila Santos Veículos e Peças Ltda. e Banco Pan S.A., reconheceu a ilegitimidade passiva do Banco Pan, sob o fundamento de que a instituição financeira não participou da negociação referente à venda do veículo, limitando-se à concessão do financiamento. No mérito, julgou improcedente a ação, pois entendeu que o mero registro de sinistro

e de leilão no histórico do bem não configura, por si só, vício do produto, especialmente porque a autora tinha pleno conhecimento dessas informações no momento da contratação do seguro. Ademais, destacou que o veículo não apresentou defeitos após a aquisição, não havendo comprovação de prejuízo material ou dano moral a justificar a reparação pleiteada.

Irresignada, em suas razões recursais (fls. 168/190), sustenta a recorrente que foi surpreendida com a descoberta, em 2023, de que o automóvel adquirido estava envolvido em sinistro e havia sido arrematado em leilão, fato este ocultado pela concessionária no momento da venda.

Alega que tal omissão configurou vício oculto no produto, gerando-lhe danos materiais e morais. A apelante argumenta a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, requerendo a inversão do ônus da prova e a responsabilização solidária da instituição financeira que participou da transação, por entender que todos os envolvidos na cadeia de fornecimento devem responder pelos danos causados ao consumidor.

Recurso processado com contrarrazões (fls. 200/211), nas quais a apelada Camila Santos Veículos e Peças LTDA sustenta que a apelante adquiriu o veículo em perfeitas condições e com plena ciência de sua procedência, tendo sido informada pelo vendedor da concessionária e pelo corretor de seguros sobre o histórico do automóvel. Afirma que o veículo foi aprovado na vistoria e nunca apresentou falhas ou defeitos, sendo utilizado por mais de seis anos sem qualquer intercorrência.

Quanto ao pedido de rescisão contratual, a ré argumenta que não há fundamento para a devolução integral dos valores pagos, pois não houve qualquer vício no veículo e a desvalorização alegada não decorre da sua origem, mas sim do tempo de uso. Além disso, rejeita a alegação de danos morais, argumentando que não houve qualquer ato ilícito ou vexame, e também contesta a inversão do ônus da prova, por entender que a apelante não apresentou evidências suficientes para sustentar suas alegações.

Não houve oposição à realização do julgamento virtual do recurso, nos termos da Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial deste Tribunal.

Estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso interposto.

É o relatório.

A apelante alega ter sido induzida a erro quanto à procedência do veículo adquirido, sustentando que não recebeu informações adequadas sobre seu histórico de leilão e sinistro. Aduz, ainda, que o valor pago pelo bem deveria ter sido reduzido em razão da alegada desvalorização decorrente desses registros.

Todavia, tais assertivas não encontram amparo nos elementos probatórios dos autos, os quais demonstram que a adquirente possuía ciência das condições do veículo no momento da contratação.

Restou demonstrado que o veículo foi regularmente aceito tanto pela instituição financeira para a concessão do financiamento quanto pela seguradora para a contratação de cobertura securitária (fls. 32/45 e 132/138). A própria contratação do seguro esteve condicionada à realização de inspeção veicular, que resultou na aprovação do bem e na liberação da apólice com cobertura correspondente a 80% do valor da tabela Fipe (fls. 133 e 140).

Essa circunstância evidencia que a procedência do veículo foi fator determinante para a definição das condições contratuais, sendo altamente improvável que tal informação não tenha sido devidamente comunicada à apelante.

Dessa forma, inexistente nos autos qualquer elemento probatório apto a demonstrar a alegada omissão de informação por parte da concessionária. Ao contrário, os elementos de prova revelam que a apelante e sua filha tinham ciência, desde o momento da aquisição, acerca do histórico do bem, afastando qualquer hipótese de vício de informação.

Ademais, a apelante fez uso do veículo por mais de seis anos sem qualquer reclamação ou registro de defeito de natureza técnica ou estrutural. Tal fato demonstra que o bem, adquirido em plenas condições de uso, atendeu satisfatoriamente às suas expectativas ao longo do período de sua utilização.

Assim, a aprovação do veículo na inspeção realizada pela seguradora, aliada à ausência de queixas subsequentes, reforça a conclusão de que não há indícios de vício que justifiquem a rescisão contratual pretendida.

A mera alegação de que o veículo perdeu valor em razão de seu histórico de leilão não é suficiente para ensejar a anulação do negócio, pois a desvalorização de veículos usados é fenômeno inerente ao próprio mercado e resulta de uma multiplicidade de fatores, como o tempo de uso, a quilometragem percorrida, o

estado de conservação e a demanda comercial pelo modelo em questão.

Não se pode, portanto, atribuir exclusivamente à origem do bem em leilão eventual redução de seu valor de mercado, sobretudo quando se verifica que o automóvel foi adquirido em boas condições e utilizado por período prolongado sem intercorrências relevantes.

Desse modo, o pleito de devolução integral dos valores pagos, sem que tenha sido demonstrado qualquer prejuízo concreto ou defeito no produto, configura tentativa de enriquecimento sem causa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados desta Câmara:

"BEM MÓVEL – COMPRA E VENDA – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – Veículo usado proveniente de leilão – Omissão quanto à origem – Fato que, por si só, não implica em prejuízo – Desvalorização, impossibilidade de contratação de seguro e de comercialização – Comprovação – Inexistência – Indenizações descabidas - Ação improcedente - Recurso desprovido, com observação." (TJSP; Apelação Cível 1038927-60.2020.8.26.0602; Relator (a): Melo Bueno; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/11/2022; Data de Registro: 30/11/2022)

"INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Veículo adquirido pela autora junto ao réu proveniente de leilão extrajudicial. Alegação de desconhecimento do fato e, por conseguinte, vício redibitório ensejador de prejuízos de ordem moral e material. Ausência de comprovação da desvalorização do bem. Veículo em bom estado de conservação e com baixa quilometragem. Inexistência de falha na informação. Contratação regular. Indenização por danos morais e materiais indevida. Sentença mantida. Recurso não provido." (TJSP; Apelação Cível 1007055-31.2019.8.26.0127; Relator (a): Gilson Delgado Miranda; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Carapicuíba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/08/2020; Data de Registro: 24/08/2020)

No que se refere ao pedido de indenização por danos morais, não há nos autos qualquer elemento que evidencie a prática de ato ilícito por parte da apelada capaz de causar abalo psicológico ou emocional à apelante. O simples fato de o

veículo ser proveniente de leilão, estando em perfeitas condições de uso e devidamente aprovado em vistoria, não configura circunstância apta a gerar sentimento de vergonha ou vexame.

Além disso, a apelante não apresentou qualquer prova concreta de que tenha sofrido constrangimento ou prejuízo de ordem moral significativo. A ausência de demonstração de efetiva violação a direitos da personalidade inviabiliza a pretensão indenizatória, uma vez que o dano moral não pode ser presumido, salvo em hipóteses excepcionais devidamente reconhecidas pela jurisprudência, o que não se verifica no caso em exame.

Quanto à alegação de inversão do ônus da prova, embora o Código de Defesa do Consumidor contemple essa possibilidade, tal medida não pode ser aplicada de forma automática.

A inversão exige a demonstração da verossimilhança das alegações e da dificuldade do consumidor na produção de provas, requisitos que não se encontram preenchidos na presente demanda, uma vez que a apelante não trouxe elementos suficientes para sustentar suas alegações, limitando-se a afirmar que perdeu oportunidades de venda do veículo, sem apresentar provas concretas, como mensagens de possíveis compradores ou laudos técnicos que comprovassem a alegada desvalorização.

À luz do exposto, inexistente fundamento para a reforma da sentença de primeiro grau. As alegações da apelante não afastam a observância dos princípios da boa-fé objetiva e da segurança jurídica que regem as relações contratuais.

Não demonstrada qualquer irregularidade na contratação ou vício no bem adquirido, a pretensão de rescisão contratual, bem como os pedidos indenizatório e revisional, carecem de amparo fático e jurídico, impondo-se rejeição.

Vale deixar consignado que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pelas partes. Sua função é fundamentar a decisão de maneira suficiente, abordando os pontos essenciais e relevantes para o deslinde da controvérsia.

Desde que a decisão esteja devidamente motivada e enfrente as questões centrais do caso, a ausência de manifestação sobre todas as alegações não configura nulidade, conforme entendimento consolidado pela jurisprudência.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO**, mantendo a sentença tal qual lançada.

Deixo de majorar os honorários advocatícios, tendo em vista que estes não foram arbitrados na origem.

Atentem-se as partes para o detalhe de que a oposição de Embargos de Declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos meramente infringentes poderá dar ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

São Paulo, 31 de março de 2025.

Flávia Beatriz Gonzalez da Silva

RELATORA

Assinatura eletrônica